

Circunscrição, com sede em Portalegre, a que se refere o artigo 54.º da lei n.º 26:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que, nos termos do referido decreto, fique pertencendo à 20.ª Secção, com sede em Portugal, a área compreendida pelos concelhos de Arronches, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Nisa e Portalegre, passando a constituir a 29.ª Secção, com sede em Elvas, os concelhos de Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte, Ponte de Sor e Sousel.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 852 publicado no *Diário do Governo* n.º 164, 1.ª série, de hoje, estabelecendo vários preceitos com respeito aos funcionários dos correios e telégrafos que podem prestar serviço na Direcção Geral das Colónias, onde está no artigo 1.º: «É fixado em dois o número de funcionários dos quadros postais-telegráficos ou telégrafo-postais do ultramar», deve estar: «É fixado em dois o número de funcionários dos quadros postais, telegráficos ou telégrafo-postais do ultramar»; no § 1.º do artigo 1.º onde está: «o vencimento de categoria» e «Ministério das Colónias», deve estar respectivamente «o vencimento de categoria» e «Ministro das Colónias»; e a seguir ao § 2.º do artigo 3.º na 8.ª linha da 1.ª coluna da p. 825, onde está: «Artigo 3.º», deve estar: «§ 3.º».

Direcção Geral das Colónias, em 10 de Setembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 856

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo único da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com o fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito da quantia de 200 contos, importância que deverá dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 857

Sendo necessário reforçar o artigo 6.º do capítulo único da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito da quantia de 300 contos, importância que deverá dar entrada na conta do depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Moçambique à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 858

O decreto de 14 de Agosto de 1895 veio introduzir no plano dos liceus o regime de classes, que é ainda hoje a pedra angular em que assenta o ensino secundário de todos os países cultos. Mas até agora, apesar de haverem decorrido quasi vinte anos, nunca esse regime pôde ser completamente executado entre nós, por falta dos verdadeiros directores de classe.

A enorme frequência de alunos, o considerável desdobramento das classes em turmas paralelas, além doutras causas, não tem permitido que os professores encarregados daquelas funções lhes dêem a amplitude e a eficácia, que o bom resultado do ensino exigia. Pois ao director é exactamente a quem incumbe guardar e fazer guardar a colecção interna, a indispensável unidade científica e disciplinar, na classe confiada ao seu cuidado.

Pelo presente decreto, e dentro da verba aprovada pelo Parlamento, vai o Governo instituir agora esse sistema nos seis liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, criando em cada liceu quatro directores para outras tantas divisões da população escolar, visto não poderem ser nomeados sete, um para cada classe. A manifesta utilidade desta medida ninguém a pode pôr em dúvida.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 49.º da lei n.º 226, de 30 de Junho último;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra são autorizados a escolher, cada um, quatro professores para o auxiliarem nas suas funções e assumir a direcção pedagógica, administrativa e disciplinar doutras tantas divisões da população escolar. Estas divisões poderão ser constituídas por uma ou mais classes.

§ único. As funções de director de divisão cessam no

fim do ano escolar, podendo os seus titulares ser reconduzidos.

Art. 2.º Os directores de divisão perceberão, além dos seus vencimentos, da regência ordinária ou extraordinária, a gratificação anual de 180\$, paga em décimos mensais de Outubro ou fim de Julho. Ficam, porém, obrigados a permanecer no liceu o tempo necessário ao exercício das suas funções directoriais.

Art. 3.º Aos directores de divisão compete, sob a orientação do director:

a) Acordar com os professores no plano de ensino das classes, tendo em vista a equilibrada distribuição pelos dias da semana, das lições sobre matéria nova, revisões, exercícios dos alunos, trabalhos manuais e excursões escolares;

b) Assegurar a unidade de ensino nas classes a seu cargo, coordenando a leccionação das diferentes matérias, conforme as relações que tenham entre si;

c) Dirigir e graduar a marcha da classe, segundo a capacidade média dos alunos e o desenvolvimento previsto no programa;

d) Curar com especial interesse dos alunos retardatários, chamando para elles a atenção do professor, da família e do médico escolar, e quando não seja possível aproximá-los da média da classe, constituir com elles uma turma especial;

e) Assistir frequentemente às aulas da divisão, de sorte a verificar a disciplina académica, o método seguido nas lições e muito especialmente a plena execução das instruções sobre o ensino em classes que forem publicadas pelo Ministério de Instrução Pública.

Art. 4.º Ao director de divisão cumpre ainda centralizar as informações dos professores acerca do aproveitamento e comportamento dos alunos transmitindo-as ao reitor, quando o julgue conveniente.

Art. 5.º Os directores de divisão convocarão os conselhos de classe, quando o entenderem necessário, antes da abertura das aulas, e pelo menos uma vez em cada período lectivo. A convocação será feita de acôrdo com o reitor, de sorte a não prejudicar mais de dois dias lectivos em cada período escolar.

Art. 6.º O director de divisão será assistido por um secretário, escolhido pelo reitor, para cada turma, um director, seu delegado, que o auxiliará no exercício das suas funções.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Setembro de 1914.==
Manuel de Arriaga==*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 859

Tendo a experiência demonstrado que a capacidade dos Liceus Centrais de Lisboa, Porto e Coimbra é incompatível com o excessivo número de alunos que aos mesmos estabelecimentos concorrem, facto que muito prejudica o ensino e a disciplina;

Considerando que há toda a vantagem em fazer derivar para as escolas técnicas industriais e comerciais a educação da mocidade portuguesa;

Considerando que o número de alunos que frequentam a 6.ª e 7.ª classes de letras, bem como o ensino da língua alemã, é muito inferior ao dos alunos matriculados na 6.ª e 7.ª classes de sciências com opção da língua inglesa;

Considerando ainda que, pelo presente decreto, são salvaguardados os direitos de frequência já adquiridos pelos actuais alunos em condições de reconhecido aproveitamento;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do

artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A lotação dos Liceus Centrais de Lisboa, Porto e Coimbra é fixada nos termos seguintes;

Liceu de Passos Manuel, 900 alunos;

Liceu de Camões, 750 alunos;

Liceu de Pedro Nunes, 750 alunos;

Liceu de Alexandre Herculano, 400 alunos;

Liceu de Rodrigues de Freitas, 650 alunos;

Liceu de António José Falcão, 800 alunos.

§ único. Em cada liceu, a lotação máxima das diferentes classes será fixada pelo reitor, ouvido o conselho escolar.

Art. 2.º São admitidos à matrícula, em primeiro lugar, os alunos que se achavam matriculados no ano transacto e que não hajam perdido dois anos na mesma classe.

§ único. O prazo para a matrícula destes alunos começa em 10 e acaba em 20 de Setembro.

Art. 3.º São admitidos à matrícula, em segunda lugar, os alunos que hajam feito no mesmo liceu exame de admissão a classe ou da 1.ª e 2.ª secção do curso geral.

§ único. O prazo para a matrícula destes alunos começa em 20 e acaba em 25 de Setembro.

Art. 4.º Encerradas estas matrículas, os reitores dos liceus farão afixar no átrio do liceu um quadro das vagas existentes em cada classe.

Os requerentes que concorrerem a estas vagas serão admitidos até o limite da lotação de cada classe, com preferência dos mais classificados e, em igualdade de classificação, dos mais novos.

§ único. O prazo para a matrícula destes alunos começa em 1 e termina em 8 de Outubro, e a aposição de selos de propina só será exigida quando se reconheça que a matrícula pode efectivar-se.

Art. 5.º Nas cidades de Lisboa e Porto, os requerentes, a que se refere o artigo anterior, deverão indicar os liceus em que preferem matricular-se, pela sua ordem, cumprindo à Secretaria dos Liceus fazer a sua distribuição, dentro da lotação das suas classes.

Art. 6.º O ensino da 6.ª e 7.ª classes de letras será ministrado: em Lisboa, nos Liceus de Camões e de Passos Manuel, e no Porto, no Liceu de Rodrigues de Freitas.

Art. 7.º Para os alunos que optarem pelo ensino da língua alemã, será aberta matrícula: em Lisboa, no Liceu de Pedro Nunes, para o curso geral e complementar de sciências; no Liceu de Passos Manuel, para o curso complementar de letras; e no Porto, no Liceu de Rodrigues de Freitas. No liceu de José Falcão funcionarão todas as classes.

Art. 8.º Nos restantes liceus centrais só serão abertos os cursos na 6.ª e 7.ª classes de letras e na língua alemã, quando o número de alunos seja respectivamente igual ou superior a dez.

§ único. Os alunos que, pela disposição deste artigo, não encontrem no liceu o ensino da língua alemã, embora por ela tenham optado, ou queiram optar, serão admitidos à matrícula nas restantes disciplinas da classe, e prosseguirão o estudo do alemão, no ensino doméstico ou particular, prestando as respectivas provas no exame que hajam de fazer.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Setembro de 1914.==
Manuel de Arriaga==*José de Matos Sobral Cid*.